



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10920.000651/00-17
Recurso n.º : 128.297
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : ADMINISTRADORA DE BENS INCA LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão n.º : 103-20.891

**DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO –
REALIZAÇÃO ANTECIPADA E INTEGRAL DE LUCRO
INFLACIONÁRIO – SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8200/91 –
DIFERENCIAL IPC/BTNF SOBRE SALDO CREDOR DE CORREÇÃO
MONETÁRIA**

A realização antecipada e integral de lucro inflacionário, sem a repercussão de diferencial de índice de correção monetária (IPC/BTNF) estabelecido em diploma superveniente (Lei 8200/91), se não revisado o lançamento em quaisquer dos prazos de decadência previstos no Código Tributário Nacional (art. 150, § 4º e 173, I do CTN), importa na preclusão do direito de revisão da base de cálculo existente na data da realização e cobrança de eventuais diferenças em exercícios não abrangidos pelo mesmo instituto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMINISTRADORA DE BENS INCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O julgamento foi acompanhado pelo Dr. Cláudio Muradás Stumpf, inscrição OAB/RS, nº 36.549.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10920.000651/00-17

Acórdão n.º : 103-20.891

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO E PASCHOAL RAUCCI.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail stroke extending downwards and to the right.

A small, stylized handwritten mark or signature in black ink, resembling a capital letter 'Q' or a similar symbol.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10920.000651/00-17
Acórdão n.º : 103-20.891

Recurso n.º : 128.297
Recorrente : ADMINISTRADORA DE BENS INCA LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 194/198, enfrentando o âmbito da matéria litigiosa constante do item 3.1 do auto de infração vestibular, ao rejeitar a impugnação oportunamente formulada pelo sujeito passivo, assim se ementou:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: Diferença IPC/BTNF. Correção Monetária do Lucro Inflacionário Não Realizado até 31/12/89.

A correção monetária correspondente à diferença da variação do IPC e do BTNF no período-base de 1990, incidente sobre o saldo de lucro inflacionário não realizado até 31/12/89, deverá ser computado, a partir do período-base de 1993, no cálculo do lucro inflacionário realizado.

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: Legislação Tributária .Exame da Legalidade/Constitucionalidade

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.”

Ao ensejo deixou afirmado a I. Autoridade Julgadora, em face da alegação do sujeito passivo de que teria realizado “todo o saldo acumulado de lucro inflacionário em 31/12/90, de modo que não poderia ser penalizada pela legislação posterior que estabeleceu novas regras de correção desse saldo”, que a “sistemática de correção monetária do lucro inflacionário em discussão independe do procedimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10920.000651/00-17

Acórdão n.º : 103-20.891

da contribuinte em realizar totalmente o saldo acumulado em 31/12/90, uma vez que a correção é realizada sobre o saldo acumulado existente em 31/12/89", assim consagrando o procedimento da Fiscalização.

Devidamente cientificada daquele veredicto ingressa o sujeito passivo com seu apelo de fls. 202/207 onde, de início, informa que "não arrola bens, nem sequer realiza outra forma admissível de garantia da instância, haja vista que o presente Auto de Infração combatido não possui valor que o determine, tratando exclusivamente de procedimento para assegurar recomposição de base de cálculo do imposto". A seguir insiste em que não concorda com o julgamento até porque nos termos do PN CST 05/85 "realizou a totalidade do lucro inflacionário acumulado em 31/12/90", possibilidade esta prevista a seguir no Parágrafo Único do art. 23 da Lei 779/89, de tal sorte que "não poderá ser penalizada por este procedimento, pois a legislação que veio trazer novas diretrizes a correção do lucro inflacionário foi introduzida no ordenamento jurídico somente no ano de 1991, ou seja, em período posterior a realização efetivada pela Recorrente."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10920.000651/00-17

Acórdão n.º : 103-20.891

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso foi oferecido no trintídio e, na hipótese inexistente a necessidade da garantia.

Ressalvando de início que assertiva da Recorrente quando mencionou a realização de todo o saldo acumulado de lucro inflacionário em 31/12/90 não restou contraditada nestes autos (por sinal cópia da Declaração de Rendimentos do ano-base 1990 está acostada à sua impugnação e demonstra aquela realização embora, bem de ver, não se localize o recibo de sua recepção no Órgão competente) e assumindo assim tal premissa, até porque esta realização consta do SAPLI de fls. 138, e anotando ademais que a ciência do auto de infração ocorreu em 20 de junho de 2000, julgo oportuno transcrever em abaixo, os fundamentos do voto que exarei no Recurso 127.658 da HOT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., acolhido integralmente nesta Câmara e onde escrevi:

"Volvendo para a prejudicial de decadência observo que o indigitado pagamento denunciado pelo sujeito passivo efetuou-se em data de 9 de março de 1993, sendo certo que o auto de infração se materializou em data de 16 de fevereiro de 2000, mas foi cientificado a ele em data de 9 de março de 1993 (fls. 14v.) Por uma ou outra data a entender deste Relator efetivamente precluiu-se o direito do Fisco ao lançamento em 9 de março de 1998, ou seja, após o quinquênio da liquidação antecipada e acelerada.

Para os que advogam a tese de que a aplicação da regra do art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional somente ocorre quando há pagamento, e a seguir a possibilidade da homologação, sem sombra de dúvida a hipótese dos autos é o melhor espelho deste posicionamento: o sujeito passivo, desejando livrar-se do lucro inflacionário acumulado, com substancial desconto, submeteu seu comportamento ao Fisco, recolheu o tributo, e este, se tanto quisesse impugná-lo, teve o prazo instaurado a partir da oferta do pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10920.000651/00-17

Acórdão n.º : 103-20.891

Não o fazendo dentro do quinquênio, já na data do lançamento não poderia fazê-lo.

Observa este Relator, ademais, que sequer o Fisco providenciou à imputação do pagamento denunciado, abatendo-o do saldo devedor que assumiu para efetivar o lançamento. De resto, também é questionável sob o ponto de vista constitucional que a Lei no. 8200/91 pudesse retroagir, especialmente como na hipótese dos autos, para aumentar saldo credor de correção monetária já que, no ano calendário pertinente, o contribuinte apurou-o de acordo com a legislação então de regência.

Em suma dou provimento integral ao recurso para exonerar o sujeito passivo do lançamento."

Embora as matérias não sejam exatamente idênticas, neste e naquele procedimento, no fundo guardam semelhança e indicam que a possibilidade de o FISCO materializar lançamento se precluiu. No vertente caso, é verdade, o contribuinte não se beneficiou de certo diploma legal para antecipar o pagamento do seu lucro inflacionário fruindo de benesses redutoras da pertinente base de cálculo mas, ao reverso, ofereceu todo o seu lucro à tributação.

Bem de ver que, quando o sujeito passivo realizou na inteireza o seu lucro inflacionário, fê-lo sobre base de cálculo que não contemplava o diferencial IPC/BTNF admitido pela Lei 8.200/91, até porque este diploma é posterior à realização. Mas é certo que, quando o Fisco quis revisar aquele comportamento para incluir o diferencial e assim, subseqüentemente em período supostamente não abrangido pela decadência, materializar crédito tributário de IRPJ (como se ano a ano o contribuinte ainda tivesse que realizar saldo de lucro inflacionário), a verdade é que, no âmbito maior da base de cálculo daí resultando o suposto diferencial, decaiu o Fisco do direito ao lançamento, seja pela regra do art. 150, § 4º, seja pela regra do art. 173, I do Código Tributário Nacional. No fundo o lançamento que apurou diferenças em exercícios futuros haveria que, preliminarmente, volver contra o próprio saldo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10920.000651/00-17
Acórdão n.º : 103-20.891

correção monetária indicado pelo sujeito passivo como então existente em 1990 para, então, assim revisado o mesmo, poder se cobrar o corolário.

Incidindo a decadência sobre o lançamento do qual poderiam emergir lançamentos decorrentes, a regra da preclusão aplicável a aquele anula a possibilidade deste.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 17 de abril de 2002


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE